

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.890/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170827-98
Impugnação: 40.010130281-03
Impugnante: Tecnosider Siderurgia Ltda
IE: 001017048.00-97
Proc. S. Passivo: Juselder Cordeiro da Mata/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL. Constatado que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei citada. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição, pela Autuada, no período de 01/12/09 a 30/06/11, de 8.110 mdc (oito mil, cento e dez metros de carvão vegetal) desacobertos de documentação fiscal.

Restou constatado, mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar e Fisco Estadual, que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/99, juntando documentos às fls. 100/1.006.

O Fisco emite intimação para que a Autuada comprove a liquidação financeira das aquisições do carvão vegetal, mediante apresentação de cópias dos cheques e/ou outros documentos utilizados e vinculados aos pagamentos das notas fiscais, às fls. 1.011/1.016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada solicita dilação de prazo para cumprimento da intimação, às fls. 1.019/1.020, com atendimento do pedido às fls. 1.021, promovendo a juntada dos documentos às fls. 1.029/1.247.

O Fisco anexa, às fls. 1.251/2.730, documentos recebidos do Ministério Público Estadual.

Intimada, a Autuada requer, às fls. 2.737, prazo para manifestação relativa a tais documentos.

O Fisco, em despacho de fls. 2.752, defere prazo de 20 (vinte) dias.

A Autuada se manifesta às fls. 2.756/2.762.

O Fisco, em manifestação de fls. 2.765/2.799, refuta as alegações da Defesa.

Na sessão de julgamento do dia 07/11/12, acordou a 2ª Câmara, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas e indeferir o pedido de perícia. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 08/11/12, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator), André Barros de Moura (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

Do Cerceamento de Defesa

A Impugnante considera ter havido cerceamento de defesa, às fls. 2.742, no momento em que o Fisco promove a juntada de significativo volume de documentos sem a concessão do suficiente prazo para as devidas análises e posterior manifestação.

O Fisco, diligente e consciente dos riscos da restrição alegada, acata pedido de dilação do prazo para apresentação das alegações pertinentes.

Dessa forma, não procede a arguição prefacial de cerceamento de defesa, uma vez comprovada a disponibilização de acesso aos documentos, a dilação do prazo requerido e a posterior manifestação da Impugnante.

Assim, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 101/102.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e, essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG). (GRIFOU-SE)

A perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Todavia, o exame pericial, no caso em análise, mostra-se absolutamente desnecessário na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto.

E, os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Assim, decide-se pelo indeferimento da prova requerida com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto 44/747/08:

RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas; (Grifou-se)

Do Mérito

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação realizada pelo Fisco do Estado de Minas Gerais em conjunto com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro II”, realizada por autorização judicial em 22/07/11.

A autuação se dá a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como bem detalhado pelo Fisco.

A conclusão a que se chegou foi que a Autuada, no período de 01/12/09 a 30/06/11, promoveu a aquisição de 8.110 mdc (oito mil, cento e dez metros de carvão vegetal) desacobertos de documentação fiscal, uma vez que restou comprovado que, nas propriedades/estabelecimentos dos emitentes das notas fiscais, nenhum carvão vegetal foi produzido ou comercializado pelos pseudo fornecedores.

As notas fiscais respectivas serviram apenas para “esquentar” o carvão vegetal ilícitamente produzido e que foi consumido pela Autuada.

Tais fatos ensejaram as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

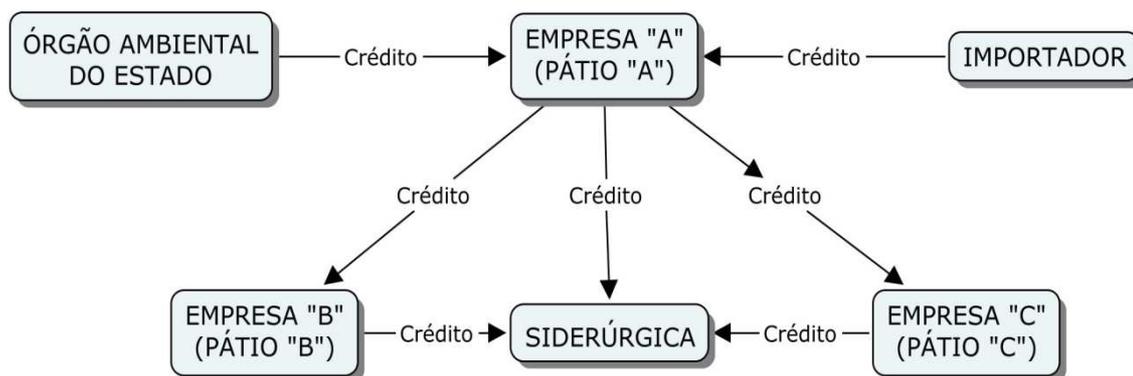
O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie), como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m³) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidroelétrica no Pará é capaz de gerar “créditos” para empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão disso, empresas estabelecidas no norte e nordeste do país vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

Por meio dessa investigação conjunta, identificaram-se dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco.

Todavia, nas hipóteses aqui tratadas, nenhum grama de material lenhoso foi transportado fisicamente desses Estados para o Estado da Bahia. Por meio de escancarada fraude, houve apenas e tão somente a emissão do documento fiscal e do DOF, de modo a propiciar, às empresas baianas envolvidas nos delitos, que tivessem acesso a créditos para novas emissões.

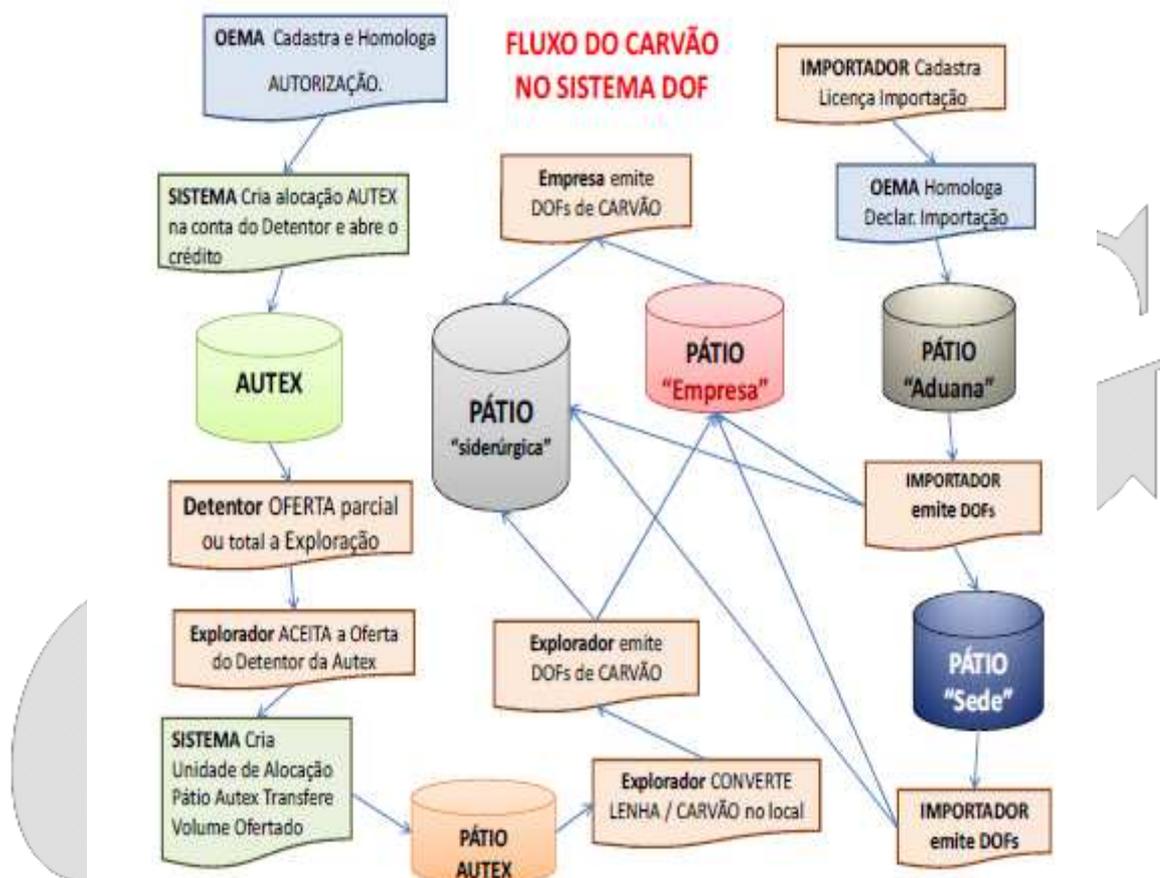
Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer um pouco mais o sistema DOF.

Referindo-se mais especificamente ao produto carvão vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão ambiental

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizador numa AUTEX (alocação com status de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se, automaticamente, o denominado PÁTIO AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.



Veja que, antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal, é preciso haver a “oferta” e o “aceite” desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu “aceite”, o sistema permite ao contratante ofertante gerar o DOF e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino onde será registrado, no sistema DOF, a chegada da mercadoria. Em se tratando de operações interestaduais, não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveria crimes ambientais e tributários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Selecionaram, assim, hipóteses como as seguintes:

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) informação de placas de motos, ônibus, etc, como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

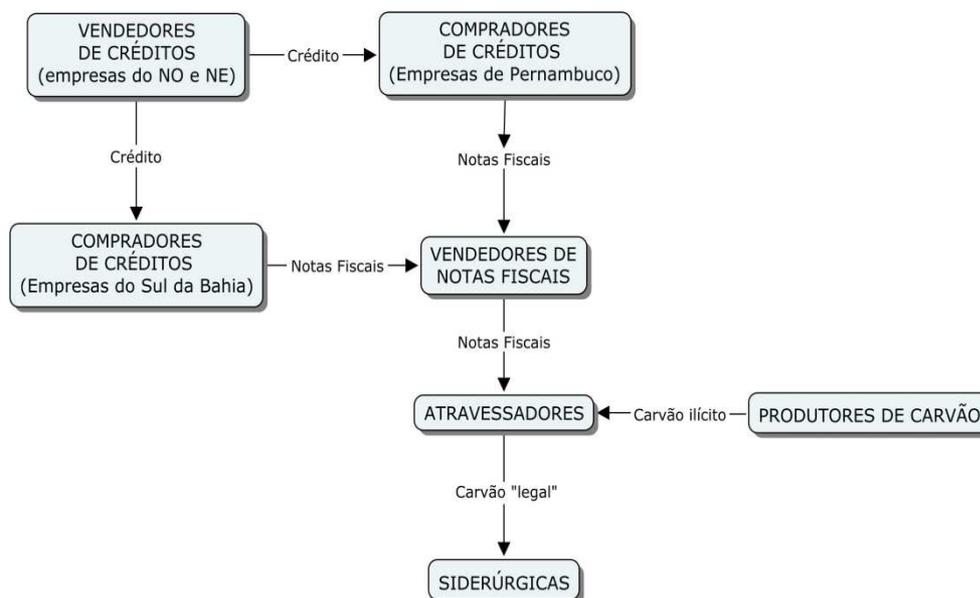
Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão de origem ilegal, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado da origem efetiva da mercadoria, fora o dano ambiental.

Conforme informado pelo Fisco, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes.

Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sob análise:

- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;
- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;
- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Este lançamento foi lavrado a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de Carvão Vegetal registradas no sistema DOF.

Em síntese, levantou-se que, no período de 29/05/08 a 30/06/11, houve a emissão de documentos ambientais e fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas, em valor global de R\$ 67.063.716,63, para acompanhar o transporte do volume de 506.298,77 metros de carvão vegetal, correspondentes a 8.323 cargas, extraídos irregularmente de matas nativas e destinadas a diversas indústrias siderúrgicas sediadas em território mineiro.

Do montante acima, 506.298,77 metros de carvão vegetal, constatou-se que a ora Impugnante, Tecnosider Siderurgia Ltda, foi responsável pelo recebimento de 8.110 (oito mil, cento e dez) metros de carvão vegetal desacobertos de documentação fiscal.

Reiterando, segundo planilha enviada pelo IBAMA, as operações investigadas a partir da Operação Corcel Negro II deu origem a cerca de 30 lançamentos em desfavor de diversas siderúrgicas mineiras, resultando na movimentação de 506.298,77 metros de carvão vegetal “esquentados” com notas fiscais dos produtores acima referidos.

Os valores dos produtos informados nessas notas fiscais totalizaram R\$ 67.063.716,63. Desse modo, o preço médio do carvão, obtido a partir dessas informações, é de R\$ 132,00 por metro de carvão vegetal.

O presente lançamento vem instruído com o Anexo A (fls. 20/25), no qual se demonstra, de forma analítica, a apuração do crédito tributário listando todas as operações objeto das exigências em questão.

O Fisco faz constar no Anexo B (fls. 26/39), documento produzido pelo IBAMA que serviu de base para o lançamento em questão, no qual são identificados e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurados os ilícitos ambientais relacionados ao fluxo de carvão vegetal para o Estado da Bahia e Estados vizinhos e que tem como destino final o Estado de Minas Gerais.

No Anexo C, às fls. 40/50, de acordo com documento do IBAMA, é apresentada a movimentação de créditos indevidos por Documento de Origem Florestal (DOF) e Guias Florestais (GF) virtuais (destino por origem).

Por fim, no Anexo D (fls. 51/72), também referente a documento produzido pelo IBAMA, é apresentado o levantamento de movimentação de carvão vegetal por emitente dos documentos fiscais.

Em sede de impugnação, a Autuada sustenta que sempre observou os preceitos legais relacionados aos aspectos fiscais e tributários, além dos aspectos relacionados à proteção do meio ambiente.

No que se refere aos crimes ambientais e crimes contra a ordem tributária, entende que, aos responsáveis, devem ser imputadas as responsabilidades previstas na lei.

Nesse sentido, salienta que, como adquirente do carvão vegetal, objeto das imputações fiscais, não possui qualquer responsabilidade pelos ilícitos cometidos.

Dessa forma, argui sua ilegitimidade passiva no lançamento em questão, tendo em vista que é apenas consumidor de carvão e não se enquadra na responsabilidade tributária imputada pelo Fisco, prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Não obstante o enfoque dado pela ora Impugnante, verifica-se que, nos termos do citado dispositivo legal, aquele que dá entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal se responsabiliza pelo imposto não recolhido decorrente do fato gerador ocorrido na saída da mercadoria do remetente.

Correta a eleição para o polo passivo da ora Impugnante como responsável solidária nos estritos termos do dispositivo supra, combinado com a previsão contida no art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, todos do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõem:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O art. 121, parágrafo único, II do CTN autoriza a inclusão do responsável tributário sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, enquanto o art. 124, II, ao prescrever a responsabilidade solidária daqueles expressamente designados por lei, possibilita ao ente competente graduar a responsabilidade dos obrigados.

Logo, deduz-se que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, mas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Correta, portanto, a responsabilização tributária da Autuada.

Ressalte-se que os emitentes dos documentos fiscais, objeto do lançamento, não são os reais remetentes das mercadorias, em vista dos laudos técnicos conclusivos do IBAMA de fls. 27/72, o que determina o desacobertamento das operações, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02:

RICMS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

No caso em apreço, percebe-se, claramente, a pertinência do lançamento quando se constata que as notas fiscais que acompanharam o transporte do carvão vegetal não guardavam correspondência com os reais remetentes das mercadorias.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja por meio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

A previsão legal do local, para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida na Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (grifou-se)

Por outro lado, é de bom alvitre salientar que o Fisco não declarou os documentos fiscais, que acobertaram as operações, objeto do lançamento, falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos.

Simplesmente, os documentos fiscais não foram considerados como hábeis a acobertar as operações a que se referiam em razão das cargas de carvão vegetal não terem saído dos endereços dos remetentes, pelos fundamentos constantes do relatório fiscal complementar, como já abordado, além das informações constantes dos Anexos que compõem o lançamento e provenientes de verificações fiscais realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Dessa forma, não merece guarida a alegação da Impugnante de falta de declaração de inidoneidade/falsidade dos documentos fiscais ora em comento. Como afirmado, não se trata de documentos fiscais inidôneos ou falsos e sim, de documentos fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas.

Num segundo momento, a Impugnante afirma que o Fisco, simplesmente, se baseou nos procedimentos realizados pelo IBAMA para apurar o suposto ilícito tributário, sem observar a previsão contida no art. 142 do CTN.

Alega que as imputações fiscais decorrentes dos procedimentos realizados pelo IBAMA são totalmente genéricas, sem a individualização necessária, seja na esfera ambiental ou na tributária, inviabilizando o lançamento em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui que tomou todas as precauções para legitimar suas aquisições de carvão vegetal e que o Auto de Infração foi erigido de forma insubsistente.

Como esclarecido pelo Fisco, é certo que a Operação “Corcel Negro II”, desencadeada pelo MP, SEF e IBAMA, dirigiu suas ações contra um conjunto de mais de 30 (trinta) siderúrgicas que, ao longo de certo período de tempo, adquiriram carvão vegetal de origem ilícita.

Por certo que alguma generalidade é necessária para relatar os fatos que lhe são imputados, até porque o *modus operandi* de compra, transporte e pagamento das cargas era o mesmo.

Contudo, quando do lançamento fiscal, houve perfeita identificação das cargas irregulares e do período fiscalizado, caso a caso. Dessa forma, a conduta de cada uma das empresas autuadas foi especificada.

Ao concluir que as transações comerciais de compra e venda do carvão vegetal foram simuladas, o IBAMA baseou-se em fatos absolutamente concretos e não em presunções.

Ressalte-se que, por se tratar de ato administrativo, os relatórios do IBAMA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal, o que transfere para o acusado a prova da invalidade do ato.

Conforme já mencionado no Relatório Fiscal Complementar que acompanha o Auto de Infração, para que haja a emissão de qualquer DOF é preciso que, após a “oferta” pelo alienante, haja o “aceite” eletrônico pelo adquirente do produto.

Somente após este dar seu “aceite”, o sistema permite ao ofertante gerar o DOF eletrônico e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos. Seria o caso do adquirente estar “on line” no mesmo momento que a oferta foi gerada e concordar com ela.

Entretanto, ao gerar o DOF, tal documento deve acompanhar a carga de carvão até o destino onde será, então, registrada a chegada do produto. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas após segundos ou minutos porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino, o que geralmente ocorre após horas ou dias.

Dessa forma, o procedimento inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversos DOFs/NFs para mesma placa de veículo, simultaneamente, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, a identificação dessas situações denominadas “tecnicamente impossíveis” faz prova das irregularidades.

Para ilustrar o raciocínio, as situações identificadas pelo IBAMA corresponderiam a hipóteses em que uma nota fiscal de saída é emitida em determinada data e horário no Estado de Pernambuco ou Pará e poucos minutos depois, a empresa adquirente do produto registra a chegada da mercadoria no estabelecimento em Minas Gerais.

É notória a impossibilidade jurídica desses fatos. E fatos notórios não precisam ser comprovados. Assim como esses, os demais levantamentos feitos pelo IBAMA nortearam a investigação, mas exigiram, ainda, ao final, vistorias *in loco*, estando as conclusões consignadas nos relatórios constantes dos autos.

A Impugnante sustenta que, mesmo se caracterizado o ilícito fiscal imputado no lançamento, o ICMS teria sido recolhido pelos fornecedores listados no Auto de Infração.

Alega, ainda, que teria agido de boa-fé, não podendo ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS em questão.

Ora, com a vênua devida, conforme exaustivos argumentos e fundamentos acima desenvolvidos, se o lançamento exige ICMS, além das outras rubricas, logicamente que este imposto refere-se às saídas reais de carvão vegetal e não, às consignadas irregularmente nos documentos fiscais.

Assim, em função da presunção prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, o imposto é devido a este Estado, por ser o de localização do estabelecimento em que é efetivamente conhecida a circulação da mercadoria, qual seja, o da ora Autuada, em vista da ausência de ciência da origem efetiva da mercadoria.

Entretanto, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário.

Pelo relatado e documentos juntados pela própria Autuada, a forma de pagamento corrobora a acusação fiscal, na medida em que se amolda, perfeitamente, ao *modus operandi* da chamada “máfia do carvão”, segundo denúncia feita junto ao IBAMA, reproduzida pelo Fisco.

Desse modo, os pagamentos feitos pela Autuada a terceiros e não aos emitentes dos documentos fiscais contradiz a alegação de boa-fé, na medida em que denotam a sua contribuição decisiva para a conclusão da ação fraudulenta.

O conjunto probatório de notas fiscais e cópias de recibos apresentados pela Impugnante, os e-mails, a maneira como a empresa adquire e paga as cargas de carvão, demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, que a ora Impugnante não só sabia como, também, financiava as atividades dos grupos criminosos.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, plenamente, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/11/12. Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documentos protocolizados no Conselho de Contribuintes após o início do julgamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu o julgamento Dr. Leonardo Barreto da Mota Messano. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Eduardo de Souza Assis
Relator

R